

AULA 15 09 2023 – MICROSSISTEMA de Tutela Coletivas

* **ORGANIZAÇÃO: VARAS (Antes JCJ) – Quadro Funcional (Diretor, Assistente de Cálculos, Estagiários, Cedidos) – ATIVIDADES Diárias (Audiências, despachos, produção de provas)**

* **Processo Judicial ATOMIZADO “x” MPT (Inquéritos Cíveis produção de provas MOLECULAR)**

PRINCIPAIS DIFERENÇAS

Ações MOLECULARES

OBJETO: Direitos e “**Interesses**”
DIFUSOS, COLETIVOS e DIH

Tutela INIBITÓRIA, Preventiva,
Dissuasória Coativa, Reparatória (Dano)
e Pedagógica

Bens da Maior DIGNIDADE (Vida,
Saúde, Educação, Meio Ambiente)

Obrigações de FAZER, de NÃO Fazer e
de dar (\$) Dano **Moral Coletivo**

Manejo: Legitimados

**Coisa julgada: Erga Omnes/Ultra
Partes** (atinge a **TODOS** que se
encontrar na Mesma Situação)

Ampliação: Concretização de D.H.
constitucionais

Ações ATOMIZADAS

OBJETO: Direitos INDIVIDUAIS,
Plúrimos ou Multitudinários

Tutela: Reparatória e **RESSARCITÓRIA**

Bens Natureza **MATERIAL**

Obrigações principalmente de **DAR**
(Verbas, Patrimônio, Família)

Manejo: **Qualquer** indivíduo lesado

Coisa julgada **INDIVIDUAL: Somente**
atinge as Partes (art. 506 CPC/15)

Diminuição do n. processos
(Reforma do CPC) **I.R.D.R.**

*** MICROSSISTEMA de Tutela Coletiva:** Processos Administrativo
(3ª Onda – MEIOS/Canais Eficazes) Processo Jurisdicional
Processo Negocial
Processo Arbitral

*** MICROSSISTEMA de Tutela Coletiva:**

- CF - ART. 5º, XXXV, LIV, LXX, LXXI, LXXIII; Art. 8º, III;

- CF, ART. 129, III e § 1º;

- LACP- LEI 7.347/85;

- CDC LEI 8.078/90.

*** LACP, ART. 19. APLICA-SE à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.**

*** CDC, Art. 90. APLICAM-SE às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da LEI nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.**

*** P. INDIVIDUAL x COLETIVIZAÇÃO Do Processo** (2ª Onda – DHF 3ª Geração (LIS).

*** Ações Coletivas ou De MASSA** (CPC/2015, IRDR, ART. 976).

*** ABALA** a Visão Tradicional do Processo.

- Sentença **INDIVIDUAL** faz **Coisa Julgada e Eficácia SOMENTE** entre as **Partes**

- Sentença **COLETIVA**: Coisa Julgada **Erga Omnes** ou **Ultra Partes**.

- Judiciário “**CRIA**” a Norma que **AFETARÁ** Centenas ou **Milhares de Interessados**.

- **DESPERSONALIZAR** o Trabalhador, **CELERIDADE, ECONOMIA, ISONOMIA**.

- Nelson **NERY**: “**O QUE DETERMINA a Classificação de um Direito** como Difuso, Coletivo, Individual Puro ou Individual Homogêneo é o **Tipo De TUTELA Jurisdicional que SE Pretende** quando se propõe a competente ação judicial. Ou seja, o tipo de pretensão que se deduz em juízo. **O MESMO Fato pode dar Ensejo** À Pretensão Difusa, Coletiva e Individual.

O acidente com o **BATEAU MOCHE IV**, que teve lugar no Rio de Janeiro no final de 1988, poderia Abrir Oportunidade para a propositura de **Ação INDIVIDUAL por uma das Vítimas** do evento pelos prejuízos que sofreu (Direito Individual), Ação de Indenização em **Favor De TODAS as Vítimas ajuizada por Entidade Associativa (Direito Individual HOMOGÊNEO)**, ação de **ObrigaçãO De FAZER movida por Associação das Empresas de Turismo que têm interesse na manutenção da Boa IMAGEM** desse setor na economia (**Direito COLETIVO**), bem como ação **ajuizada pelo Ministério Público**, em favor da **Vida e Segurança das Pessoas, para que seja INTERDITADA a EmbarcaçãO** a fim de se evitarem novos acidentes (Direito DIFUSO). Em suma, O TIPO de Pretensão é que classifica um direito ou interesse como Difuso, Coletivo ou Individual.” (NERY JÚNIOR, apud, CARDONE, 2010.)

CDC. ART. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas **PODERÁ** ser exercida em juízo **Individualmente**, OU a título **Coletivo**.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - **“Interesses ou Direitos” DIFUSOS**, assim entendidos, para efeitos deste código, os **Transindividuais**, de **Natureza Indivisível**, de que sejam **TITULARES Pessoas Indeterminadas e Ligadas** por Circunstâncias **De FATO**; (*Divergências: não individualismo de titularidade / mais ampla / Direito é a pretensão amparada pela ordem jurídica – Equivocada / EX. Ação MPT obrigação de não fazer entrevistas invasivas / LigaçãO por circunstâncias Fáticas e NÃO Jurídicas*)

II - Interesses ou Direitos **COLETIVOS**, assim entendidos, para efeitos deste código, os **Transindividuais**, de **Natureza Indivisível** de que seja Titular **GRUPO, Categoria ou Classe de Pessoas Ligadas Entre SI ou Com a Parte Contrária** por uma **RELAÇãO Jurídica BASE**; (*Grupo é Determinável / EX. Ação do Sindicato postulando obrigaçãO de fazer medidas de segurança para o grupo de trabalhadores da fábrica / titulares podem ser determinados*)

III - Interesses ou Direitos **INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**, assim entendidos os decorrentes de **Origem Comum**.

(Novidade do CDC em relação à CF / Instrumental e não essencialmente coletivo: Acidentalmente? / São Divisíveis / prevalência de questões comuns / utilidade do provimento)

CDC / ACC. ART. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, **É COMPETENTE** para a causa a justiça local:

I - no foro do **LUGAR** onde ocorreu ou deva ocorrer o **Dano**, quando de **âmbito Local**;

II - no foro da **Capital do Estado ou no do Distrito Federal**, para os danos de **âmbito Nacional ou Regional**, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

TST, OJ-SDI2-130 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93.

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se **pela EXTENSÃO do Dano**.

II – Em caso de dano de abrangência **REGIONAL**, que atinja cidades sujeitas à **jurisdição de Mais de uma Vara do Trabalho**, a competência será de **QUALQUER das varas das localidades AtingidaS, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos**.

III – Em caso de dano de abrangência **SUPRARREGIONAL OU NACIONAL**, há competência **CONCORRENTE** para a Ação Civil Pública **Das Varas do Trabalho Das SEDES dos Tribunais Regionais do Trabalho**.

IV – Estará **PREVENTO** o juízo a que a primeira ação houver sido **Distribuída**.

CDC, ART. 95. Em caso de procedência do pedido, **A Condenação** será **GENÉRICA**, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

ART. 97. A **LIQUIDAÇÃO** e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

ART. 98. A **Execução** poderá ser **COLETIVA**, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em **CERTIDÃO das Sentenças de Liquidação**, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É **COMPETENTE** para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

*** Procedimento JURISDICIONAL**

* **LACP, ART. 3º** A ação civil poderá ter por Objeto a Condenação em **DINHEIRO “OU”** o Cumprimento de **Obrigação de FAZER “OU” NÃO Fazer**.

CDC. ART. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da **obrigação de fazer ou não fazer**, o juiz concederá a **Tutela ESPECÍFICA da Obrigação OU** determinará **Providências que assegurem o Resultado Prático Equivalente** ao do adimplemento.

§ 1º A **CONVERSÃO** da obrigação **EM Perdas e Danos SOMENTE** será admissível se por elas **OPTAR o Autor OU** se **IMPOSSÍVEL a tutela específica ou a obtenção do resultado prático** correspondente.

§ 2º A **Indenização por perdas e danos** se fará **SEM prejuízo da Multa** (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo **Relevante o Fundamento da Demanda** e havendo **Justificado RECEIO de Ineficácia do Provimento Final**, é lícito ao juiz conceder a **tutela LIMINARMENTE ou Após “Justificação Prévia”**, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor **MULTA DIÁRIA** ao réu, **INDEPENDENTEMENTE de Pedido do autor, se for Suficiente ou Compatível com a Obrigação**, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a **Tutela Específica** ou para a obtenção do **Resultado Prático Equivalente**, poderá o juiz determinar as **MEDIDAS NECESSÁRIAS**, tais como **busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva**, além de requisição de força policial.

TST. "I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ EM RECURSO DE REVISTA. ACORDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. (...) **POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO** DE PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR **DANO MORAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER**. A matéria diz respeito à possibilidade de se cumular dano moral coletivo e obrigação de fazer ou não fazer, considerando o art. 3º da Lei 7.347/85, que dispõe que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, e também a do STJ, o dispositivo deve ser **Interpretado de forma Sistemática**, a fim de **considerar a Conjunção "OU" com o Sentido de "ADIÇÃO"**, para o fim de se permitir a cumulação das condenações em dinheiro e em obrigação de fazer ou não fazer, e não se restringir o objeto da ação civil pública. A decisão regional está em conformidade com esse entendimento, pelo que permanece incólume o art. 3º da Lei 7.347/85. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) (AIRR-11709-48.2017.5.18.0054, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/11/2021).

ART. 16. A sentença civil fará **COISA JULGADA Erga Omnes, NOS Limites da competência TERRITORIAL do órgão prolator**, Exceto se o pedido for julgado **Improcedente por Insuficiência de Provas**, hipótese em que **qualquer legitimado poderá intentar outra ação com Idêntico Fundamento, valendo-se de NOVA Prova**.

CDC, Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará **COISA JULGADA**:

I- **ERGA OMNES**, Exceto **SE** o pedido for julgado **Improcedente por INSUFICIÊNCIA de Provas**, hipótese em que **Qualquer Legitimado** poderá intentar **Outra Ação, Com Idêntico Fundamento valendo-se de NOVA Prova**, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II- **ULTRA PARTES**, mas **Limitadamente ao Grupo, Categoria ou Classe, SALVO improcedência por insuficiência de provas**, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no **inciso II** do parágrafo único do art. 81;

III- ERGA OMNES, Apenas no caso de PROCEDÊNCIA do pedido, para Beneficiar TODAS as Vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II NÃO Prejudicarão interesses e direitos Individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, OS Interessados que NÃO tiverem INTERVINDO no processo como Litisconsortes poderão propor Ação de Indenização a título INDIVIDUAL.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, NÃO induzem LITISPENDÊNCIA para as Ações Individuais, MAS os Efeitos da Cisa Julgada Erga Omnes ou Ultra Partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior NÃO beneficiarão os autores das Ações Individuais, SE Não for requerida sua SUSPENSÃO no prazo de Trinta Dias, a Contar da Ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

STF, Tema 1075 (24/08/2021) Há Repercussão? Sim Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES / Leading Case: RE 1101937:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. 1. A **Constituição Federal de 1988 AMPLIOU** a proteção aos interesses difusos e coletivos, **não somente Constitucionalizando-OS, Mas Também** prevendo importantes **INSTRUMENTOS** para garantir sua pela

Efetividade. 2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma **natural necessidade de efetiva proteção a Uma NOVA Gama de direitos resultante do Reconhecimento dos denominados Direitos Humanos de TERCEIRA Geração ou Dimensão**, também conhecidos como **Direitos de Solidariedade ou Fraternidade**. 3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos **Princípios da IGUALDADE, da Eficiência, da Segurança Jurídica e da Efetiva Tutela jurisdicional**. 4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, **cuja Finalidade foi Ostensivamente Restringir os Efeitos Condenatórios de demandas coletivas, limitando o Rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça**, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional. 5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte **TESE** de repercussão geral:

I - É INCONSTITUCIONAL a redação do **ART. 16 da Lei 7.347/1985**, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos **nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990** (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se **a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas**.

* **ART. 17**. Em caso de Litigância de Má-Fé, **A Associação Autora E os DIRETORES Responsáveis pela propositura** da ação serão **SOLIDARIAMENTE** condenados em **Honorários Advocatícios e ao Décuplo das Custas**, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

* **FACILITAÇÃO DO ACESSO COLETIVO: LACP, ART. 18**. Nas ações de que trata esta lei, **NÃO haverá Adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, NEM Condenação da Associação autora, SALVO comprovada MÁ-FÉ, em Honorários de Advogado, Custas e Despesas Processuais**.

*** INQUÉRITO CIVIL: INQUÉRITO CIVIL E SEUS DESDOBRAMENTOS**

Representação - Procedimento **PRELIMINAR** - Inquérito Civil: **Diligências**, Ação Fiscal, **Audiências**, Requisição de **Documentos** e outros procedimentos - **Desdobramentos: Arquivamento**, celebração de **TAC** e **Ajuizamento** de Ação molecular.

* **LACP, ART. 8º** Para **INSTRUIR** a Inicial, o interessado poderá **Requerer ÀS Autoridades competentes as Certidões e Informações que julgar necessárias**, a serem fornecidas no prazo de **15 (QUINZE) Dias**.

§ 1º O **Ministério Público** poderá instaurar, sob sua presidência, **INQUÉRITO CIVIL**, ou **REQUISITAR**, de **qualquer organismo Público Ou PARTICULAR**, **certidões, informações, exames ou perícias**, no prazo que assinalar, o qual **não poderá ser inferior a 10 (DEZ) Dias úteis**.

CF, ART. 5º, Aos **LITIGANTES**, em processo **judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **Contraditório e Ampla Defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes.

STF. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que **as Garantias Constitucionais da AMPLA DEFESAS e do Contraditório NÃO são Aplicáveis** na fase do inquérito civil, pois este tem **Natureza Administrativa**, de **caráter Pré-Processual**, que se destina à **Colheita de Informações para propositura** da ação civil pública, **NÃO HAVENDO**, portanto, que se falar em **Réu ou Acusado**, nessa **Fase Investigativa**." (RE 481.955/PR, 1ª Turma, relator ministra Carmen Lúcia, 09/12/2009)

§ 2º Somente nos casos em que a **lei impuser SIGILO**, **poderá ser Negada Certidão** ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

ART. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, **se convencer da Inexistência de Fundamento para a propositura da ação civil**, promoverá o **ARQUIVAMENTO** dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o **fundamentadamente**.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão **REMETIDOS**, sob pena de se incorrer em **falta grave**, no prazo de **3 (TRÊS) Dias**, ao **Conselho Superior do Ministério Público**. (...)

§ 4º Deixando o Conselho Superior de Homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, OUTRO órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

* **PROCESSO NEGOCIAL**: Negociação coletiva de trabalho - Supremacia do negociado frente ao legislado - Cláusulas Normativas e Obrigacionais – ULTRATIVIDADE (TST/277) – Bem sucedida: ACT/CCT (Limites?)

- DURAÇÃO

CLT, Art. 614, § 3º **NÃO** será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a **DOIS Anos**, sendo **Vedada a Ultratividade**. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

ADERÊNCIA ou **NÃO** aos contratos de emprego. Revisão da **Súmula/TST 277 x ADPF 323**:

Tese firmada: **Declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277** do Tribunal Superior do Trabalho, **NA Versão** atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a **inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o ART. 114, parágrafo segundo**, da Constituição Federal, **na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004**, **Autoriza a aplicação do Princípio da Ultratividade** de normas de acordos e de convenções coletivas.

(CF, Art. 114, § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, **“DE COMUM ACORDO”**, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, **RESPEITADAS** as disposições **Mínimas Legais** de proteção ao trabalho, **BEM Como as Convencionadas Anteriormente**.)

Tema 841 do ementário temático de repercussão geral, segundo a qual " **É CONSTITUCIONAL a Exigência de Comum Acordo** entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 ".

* **PROCESSO ARBITRAL**:

A **ARBITRAGEM**: **EUA x Brasil / Áreas diversas**, como Direito Comercial/Empresarial, Direito Civil, Direito do Trabalho / **EMBORA Permitida e Incentivada pela ordem jurídica**.

A **MEDIAÇÃO**: **Técnica de Aproximação de partes / SEMPRE** foi prestigiada no País, inclusive no Direito Coletivo do Trabalho.

LEI n. 9.307/96, ART. 1º As **Pessoas Capazes** de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a **Direitos “Patrimoniais DISPONÍVEIS”**. (“X” Trabalhistas?)

ART. 2º A arbitragem poderá ser **DE Direito ou DE Eqüidade**, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes **ESCOLHER, Livremente, AS Regras de Direito que serão Aplicadas** na arbitragem, desde que não haja violação aos **Bons Costumes e à Ordem Pública**.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos **Princípios Gerais de Direito, nos Usos e Costumes e nas Regras Internacionais de Comércio**.

§ 3º A arbitragem que envolva a **Administração PÚBLICA** será **Sempre DE Direito** e respeitará o **Princípio da Publicidade**.

ART. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a **Cláusula Compromissória** E o **Compromisso Arbitral**.

Art. 4º A **Cláusula Compromissória** é **A Convenção** através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os **litígios que possam VIR A Surgir**, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada **por Escrito**, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º **NOS Contratos de ADESÃO**, a cláusula compromissória **SÓ terá Eficácia SE o aderente tomar a Iniciativa de instituir a arbitragem ou Concordar, expressamente**, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 9º O **Compromisso Arbitral** é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

Art. 18. O **Árbitro** é **JUIZ de Fato e de Direito**, e a sentença que proferir **NÃO** fica sujeita a **Recurso ou a Homologação** pelo Poder Judiciário.

Arbitragem **No Direito INDIVIDUAL** do Trabalho

CLT, ART. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a **Dois Vezes o Limite Máximo** estabelecido para Os Benefícios do

Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada **Cláusula Compromissória** de arbitragem, desde que **por iniciativa do empregado** ou mediante a sua **concordância expressa**, nos termos previstos na **LEI no 9.307**, de 23 de setembro de 1996. (**INCLUÍDO** pela **Lei nº 13.467**, de 2017)

* MPT (do 14 até 26 – Prof. Enoque)

*** NOVIDADE CPC 2015, ART. 976.** É **CABÍVEL** a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - Efetiva REPETIÇÃO de processos que contenham controvérsia sobre a mesma **Questão Unicamente DE Direito**;

II - RISCO de ofensa à **Isonomia e à Segurança Jurídica**.

§ 1º A **Desistência** ou o **ABANDONO** do processo **NÃO impede o exame de mérito** do incidente. (...)

ART. 980. O incidente será julgado no prazo de **1 (UM) Ano** e terá **PREFERÊNCIA** sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (...)

ART. 982. Admitido o incidente, o Relator:

I - SUSPENDERÁ os processos **pendentes**, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá Requisitar INFORMAÇÕES a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ART. 985. Julgado o incidente, a **Tese Jurídica Será APLICADA**:

I – A TODOS os processos individuais ou coletivos que versem sobre **IDÊNTICA Questão de Direito** e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - Aos casos FUTUROS que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, **Salvo REVISÃO** na forma do art. 986.

§ 1º **NÃO Observada** a tese adotada no incidente, caberá **RECLAMAÇÃO**. (...)

ART. 986. A REVISÃO da Tese Jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, **De OFÍCIO** ou mediante **Requerimento dos Legitimados** mencionados no **ART. 977, inciso III.** (III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição)

ART. 987. DO Julgamento do Mérito do incidente **CABERÁ** Recurso **Extraordinário** ou **Especial**, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem **Efeito Suspensivo, PRESUMINDO-SE a Repercussão Geral** de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a **tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça** será **Aplicada NO Território Nacional a Todos** os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

*** CPC, ART. 333 (VETADO) CAPÍTULO IV DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM COLETIVA** ~~Atendidos os pressupostos da Relevância Social e da Dificuldade de Formação do Litisconsórcio, o Juiz, A REQUERIMENTO do Ministério Público ou da Defensoria Pública, Ouvido o Autor, poderá CONVERTER em Coletiva a ação Individual que veicule pedido que:~~

~~I — tenha alcance coletivo, em razão da Tutela de Bem Jurídico DIFUSO ou COLETIVO, assim entendidos aqueles definidos pelo ART. 81, Parágrafo Único, incisos I e II, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;~~

~~II — tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma Relação Jurídica PLURILATERAL, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.~~

~~§ 1º Além do Ministério Público e da Defensoria Pública, podem requerer a conversão os LEGITIMADOS referidos no ART. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 82 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).~~

~~§ 2º A conversão NÃO pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de Direitos Individuais HOMOGÊNEOS.~~

~~§ 3º Não se admite a conversão, ainda, se: I — já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; II — houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou III — o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.~~

~~§ 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.~~

~~§ 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.~~

~~§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.~~

~~§ 7º O autor originário não é responsável por qualquer despesa processual decorrente da~~

~~conversão do processo individual em coletivo. § 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo. § 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados. § 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no caput, salvo quando ele próprio o houver formulado.”~~

*** CLT, ART. 896-C.** Quando houver **MULTIPLICIDADE** de **Recursos de Revista** fundados em **Idêntica Questão De DIREITO**, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da **maioria simples de seus membros**, mediante **requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada**, considerando a **Relevância da Matéria ou a existência de Entendimentos Divergentes** entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal. **(INCLUÍDO pela LEI nº 13.015, de 2014)**

§ 1º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada, por indicação dos relatores, **AFETARÁ Um ou Mais Recursos REPRESENTATIVOS da Controvérsia** para julgamento **pela Seção ESPECIALIZADA** em Dissídios Individuais **OU** pelo **Tribunal PLENO**, sob o **RITO** dos Recursos Repetitivos. (...)

§ 3º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho **Oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais** do Trabalho para que **SUSPENDAM** os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, **ATÉ o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior** do Trabalho. (...)

§ 11. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de **Revista SOBRESTADOS** na origem:

I - terão seguimento **DENEGADO** na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou

II - serão **NOVAMENTE Examinados** pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria. (...)

§ 16. A decisão firmada em recurso repetitivo **NÃO** será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação **de Fato ou de Direito é DISTINTA** das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

§ 17. Caberá **REVISÃO** da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se **Alterar a Situação Econômica, Social ou Jurídica**, caso em que será **respeitada a segurança jurídica** das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho **MODULAR** os efeitos da decisão que a tenha alterado.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX